



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.159 - DF (2017/0006494-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HIRLEY MATIAS ALVES
ADVOGADOS : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES E OUTRO(S) - DF021765
TATIANA MARGARETH BUENO
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - DF033247
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. DATA DA INTIMAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agrado regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.
2. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no caso de assistente de acusação habilitado nos autos, assim como ocorrido na espécie, o prazo para a interposição de recursos se inicia a partir da data da sua intimação.
3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.159 - DF (2017/0006494-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **HIRLEY MATIAS ALVES**
ADVOGADOS : **LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES E OUTRO(S) - DF021765**
: **TATIANA MARGARETH BUENO**
AGRAVADO : **FERNANDO JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : **THIAGO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - DF033247**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
: **TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **HIRLEY MATIAS ALVES** – assistente de acusação, contra decisão de minha relatoria, que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheceu do agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos (art. 44, §2º, do Código Penal), a serem definidas pelo Juízo da execução. (e-STJ, fls. 700-706).

O agravante requer, em síntese, "o conhecimento deste agravo e sua procedência, para que seja mantida a pena privativa de liberdade no cumprimento da pretensão punitiva estatal das penas do art. 302, § único, inc. III, do Código de Trânsito Brasileiro" (e-STJ, fl. 715).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.159 - DF (2017/0006494-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **HIRLEY MATIAS ALVES**
ADVOGADOS : **LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES E OUTRO(S) - DF021765**
: **TATIANA MARGARETH BUENO**
AGRAVADO : **FERNANDO JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : **THIAGO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - DF033247**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
: **TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. DATA DA INTIMAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agrado regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.
2. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no caso de assistente de acusação habilitado nos autos, assim como ocorrido na espécie, o prazo para a interposição de recursos se inicia a partir da data da sua intimação.
3. Agrado regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agrado regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

No caso, a decisão agravada foi publicada no DJe de 04/09/2019, consoante certidão acostada à fl. 709 (e-STJ). Entretanto, **o presente agrado somente foi protocolizado em 11/09/2019 (e-STJ, fl. 712)**, portanto, fora do prazo legal, que se findou em 09/09/2019.

A seguir, ementas de acórdãos que respaldam esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agrado regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, *caput*, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da orientação jurisprudencial da Terceira Seção, o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015) (AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe de 04/05/2016).

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgInt no REsp 1.702.025/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DIAS ÚTEIS. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos dos arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 258, do RISTJ, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias (Precedentes).

II - "1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)." (AgRg no RMS n. 47.874/RS, Rel. Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/5/2017).

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no HC 390.210/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

Anote-se, por oportuno, que de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no caso de assistente de acusação habilitado nos autos, assim como ocorrido na espécie, o prazo para a interposição de recursos se inicia a partir da data da sua intimação.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO. PRAZO. CINCO DIAS. ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.038/1990 E SÚMULA 699/STF INALTERADOS PELA LEI Nº 12.322/2010 E PELA RESOLUÇÃO Nº 451/2010. PRAZO RECURSAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a edição da Resolução nº 451/2010 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, em matéria criminal, não deixou de ser de cinco dias.

2. O objeto dessa Resolução, mesmo em sua redação original, ampliava o alcance da Lei nº 12.322/2010 aos recursos criminais apenas no que diz respeito à desnecessidade de formação do instrumento, permanecendo inalterado o prazo para sua interposição, que continuou sendo de cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias.

3. A Lei nº 12.322/2010 não modificou referido prazo para os recursos criminais e o julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário nº 639.846/SP tão-somente corroborou esse entendimento, mantendo incólumes o artigo 28 da Lei nº 8.038/1990 e a Súmula 699/STF.

4. Consoante enunciado da Súmula 448/STF, o prazo de recurso do assistente da acusação habilitado no processo correrá a partir da sua intimação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 30.175/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 11/06/2012).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0006494-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.040.159 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049261720128070007 20120710049264 20120710049264AGS 492642012

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - DF033247
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : HIRLEY MATIAS ALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES E OUTRO(S) - DF021765
TATIANA MARGARETH BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIRLEY MATIAS ALVES
ADVOGADOS : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES E OUTRO(S) - DF021765
TATIANA MARGARETH BUENO
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - DF033247
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.